

**PROCESSO** : 20242700500018 – E-PAT 46576  
**RECURSO** : DE OFÍCIO N° 135/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : DISTRIBOÍ - IND, COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : N° 257/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## **02 – VOTO DO RELATOR**

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 15/01/2024, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2019, ter emitido documentos fiscais com erro na determinação da Base de Cálculo e, por praticar vendas de produtos com valores inferiores à pauta de preços mínimos estabelecida na legislação, recolheu ICMS a menor que o devido.

Diante dessa situação, foi cobrado ICMS da diferença de base de cálculo apurada e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado com ciência em 26/01/2024. A empresa apresentou peça defensiva, alegando que o lançamento é indevido, porque a pauta de preços mínimos é ilegal, afirma que as notas fiscais constantes no auto de infração são todas de vendas e refletiram o valor real das operações. Acrescentou que a jurisprudência indica a ilegalidade de Pauta Fiscal, cita a Súmula 431 do STJ: “é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal”. Alega, ainda, que a matéria – Base de cálculo – segundo o CTN (art. 97) somente pode ser estabelecida por lei e por se tratar de ICMS, consoante o definido na Constituição (art. 155, § 2º, XII, “i”), cabe à lei complementar fixar a base de cálculo desse imposto. Por fim, requer, que seja declarada indevida a cobrança do ICMS e julgado improcedente o Auto de Infração.

Submetido a julgamento de Primeira Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou que, apesar de as operações terem ocorridos em valores inferiores a pauta fiscal, pela documentação apresentada – Notas Fiscais e duplicadas demonstrando o valor das vendas –, restou comprovado o valor real das

vendas, que conforme a lei, deve ser a base de cálculo. Com isso, decidiu pela improcedência da ação fiscal. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 29/07/2024, mas não se manifestou. O Autor do feito, por sua vez, se manifestou no sentido de que, por estar em conformidade com a jurisprudência, concorda com a decisão proferida.

É o breve relatório

### **02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa, no ano de 2019, ter emitido documentos fiscais com erro na determinação da Base de Cálculo. Afirma a Autoridade Fiscal que a empresa praticou vendas de produtos com valores inferiores à pauta de preços mínimos estabelecida na legislação, e com isso, recolheu ICMS a menor que o devido.

O dispositivo de penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96), determina a aplicação a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto

Do que consta dos autos, restou incontroverso que a empresa realizou venda em valor inferior ao definido na Pauta Fiscal de Preços Mínimos. A controvérsia está sobre a legalidade da Pauta Fiscal e sobre o valor das vendas realizadas pela autuada,

É fato que o CTN e CF/88 estabelecem que base de cálculo dos tributos devem definidos por lei e os dispostos legais indicam que a base de cálculo é o valor da operação, matéria já consolidada na jurisprudência, conforme a Súmula 431 do STJ: “é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal”.

Sucedee que a Lei 688/96 ao disciplinar a base de cálculo do ICMS (art. 18, § 6º) definiu que o valor mínimo das operações ou prestações de saídas poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual. Porém, o dispositivo também (inciso II do § 6º) estabeleceu que havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

No presente caso, como já entendeu a instância singular, a empresa com as Notas Fiscais emitidas e o Valor das Duplicadas referentes às vendas, comprovou o valor efetivo das vendas realizadas, devendo ser esse o valor da base de cálculo, conforme o dispositivo legal (art. 18, § 6º, II, da Lei 688/96).

Assim, com a comprovação do valor das vendas, restou afastada a justa causa base do lançamento realizado, ensejando, com isso, a manutenção da decisão proferida, uma vez que não houve falta de pagamento de imposto e, por conseguinte, também não ocorreu a infração indicada.

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 25 de novembro de 2024

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~  
AFTE Cad.  
JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20242700500018 – E-PAT 46.576  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 135/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : DISTRIBOI – IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA  
**RELATOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

**ACÓRDÃO Nº 0210/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO – VENDAS EM VALORES INFERIORES À PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INOCORRÊNCIA. Apesar de as operações terem sido tributadas em valor inferior a pauta fiscal de preços mínimos, a empresa com as Notas Fiscais emitidas e as Duplicadas referentes às vendas, comprovou o valor efetivo das operações realizadas, devendo ser esse o valor da base de cálculo do imposto (art. 18, § 6º, II, da Lei 688/96). Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 25 de outubro de 2024.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Amarildo Ibiapina Alvarenga**  
Julgador/Relator